



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2076164 - PR (2023/0189781-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO AUGUSTO ZORZE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. PANDEMIA DA COVID-19. FECHAMENTO DOS FÓRUNS. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, DESPREZANDO O PERÍODO DE 7 MESES E 16 DIAS DE PENA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE DEVE SER PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de cumprimento ficto da pena, em decorrência da pandemia da covid-19, bem como à possibilidade do juízo da execução desprezar período de pena a cumprir, e desde logo, extinguir a punibilidade do apenado pelo cumprimento da pena.
2. O período em que o sentenciado deixou de comparecer em juízo por causa da pandemia da covid-19 não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Apesar de o recorrido não ter dado causa àquela situação, não se pode concluir que a finalidade da pena tenha sido atingida apenas pelo decurso do tempo.
3. É dever do juízo da execução dar fiel cumprimento ao título judicial, executando a pena do réu nos limites impostos na sentença. A alteração das disposições contidas no título judicial, com o desprezo do período 07 meses e 16 dias de pena remanescente, viola a coisa julgada.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2076164 - PR (2023/0189781-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO AUGUSTO ZORZE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. PANDEMIA DA COVID-19. FECHAMENTO DOS FÓRUNS. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, DESPREZANDO O PERÍODO DE 7 MESES E 16 DIAS DE PENA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE DEVE SER PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de cumprimento ficto da pena, em decorrência da pandemia da covid-19, bem como à possibilidade do juízo da execução desprezar período de pena a cumprir, e desde logo, extinguir a punibilidade do apenado pelo cumprimento da pena.
2. O período em que o sentenciado deixou de comparecer em juízo por causa da pandemia da covid-19 não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Apesar de o recorrido não ter dado causa àquela situação, não se pode concluir que a finalidade da pena tenha sido atingida apenas pelo decurso do tempo.
3. É dever do juízo da execução dar fiel cumprimento ao título judicial, executando a pena do réu nos limites impostos na sentença. A alteração das disposições contidas no título judicial, com o desprezo do período 07 meses e 16 dias de pena remanescente, viola a coisa julgada.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO AUGUSTO ZORZE** contra decisão monocrática de minha relatoria que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, deu provimento ao recurso especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para determinar o prosseguimento da execução penal do ora agravante, a fim de que cumpra os 7 meses e 16 dias remanescente de sua pena (e-STJ, fls. 175-178).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que "caso não houvesse a pandemia de COVID-19, tal sanção - extinta em 05/05/2021 - teria sido integralmente executada no dia 17/01/2022. Porém, reconstituir essa obrigação apenas no presente momento, mais de dois anos após sua extinção e mais de um ano e meio depois da data que ela seria toda cumprida - não fosse a pandemia -, significaria impor pena de maneira desproporcional ao executado, que não deu causa à impossibilidade de apresentação perante o juízo" (e-STJ, fl. 189).

Desse modo, requer o provimento do agravo regimental, para que o acórdão do

Tribunal de origem seja restabelecido.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme destaquei anteriormente, cuida-se, na origem, de agravo em execução interposto pelo MP/PR em face de decisão oriunda da Vara Única de Santa Isabel do Ivaí/PR, que extinguiu a punibilidade do réu pelo cumprimento integral da pena em regime aberto, por ter considerado que o período em que os fóruns se encontravam fechados em decorrência da pandemia de covid-19 deve ser computado como tempo de cumprimento do regime aberto, já que se trata de situação excepcional, que impediu o apenado de cumprir integralmente com as condições do regime que lhe foram impostas, de modo que não poderia servir como fundamento para prejudica-lo.

Ao desprover o recurso do Ministério Público, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos:

"Em análise acautelada dos autos, verifico que, de fato, ainda era remanescente ao apenado o quantum de sete meses e dezesseis dias de pena para que ele cumprisse integralmente o decurso temporal para extinguir a sua punibilidade, sendo que a previsão para o seu cumprimento integral ocorreria em 17/01/2022, conforme atestado de pena juntado ao mov. 40.2 dos autos de execução, mesmo considerando o período de cumprimento ficto da pena em decorrência da pandemia de COVID-19. Portanto, o juízo a quo agiu equivocadamente ao entender pelo pleno cumprimento da pena corpórea quando exauriu a decisão de mov. 35.1, razão pela qual o decum mereceria, em tese, ser reformado.

Contudo, aponto que a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do réu foi proferida no dia 05/05/2021, ou seja, há cerca de um ano e meio atrás, sendo que, caso a magistrada de piso não tivesse proferido essa decisão equivocadamente, a pena do agravado já teria sido devidamente cumprida, considerando que a data prevista para fim da sua execução seria em 17/01/2022.

Portanto, entendo que a presente decisão afrontaria aos princípios da razoabilidade na execução penal caso determinasse a remessa dos autos à origem para que o réu cumprisse os sete meses faltantes de pena, principalmente ao considerar o decurso de um ano e meio da decisão que extinguiu a punibilidade do apenado, o que acarretaria em imensurável insegurança jurídica.

Tal fato resta ainda mais evidente ao analisarmos a cronologia de tramitação dos presentes autos, considerando que, após terem sido recebidos e devidamente distribuídos a essa Relatora no dia 11/01/2022 (mov. 5.0 dos autos de agravo), foi determinada diligência a ser cumprida pelo magistrado a quo no mesmo dia (mov. 11.1 dos autos de agravo), para que ele efetuasse o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Em contato com o chefe da secretaria desta 4ª Câmara Criminal, a fim de obter informações sobre a tramitação processual da “baixa em diligência” obtive a informação de que tão logo ocorra a movimentação no sistema Projudi deste Tribunal, no cartório da origem aparece a seguinte imagem:

[...].

Tal informação da baixa, bem como o despacho ficam disponíveis para o cartório responsável pela movimentação processual na data mencionada.

Ocorre que o presente recurso de agravo somente foi movimentado no sistema SEEU no dia 15/02/2022 (mov. 69.0 – SEEU), e o juízo de origem remeteu novamente o processo a esse tribunal após o cumprimento da diligência apenas em 06/10/2022

(mov. 14.1, auto de agravo), ou seja, aproximadamente nove meses após a determinação de baixa em diligência ao primeiro grau, sendo que não houve qualquer justificativa apresentada pelo cartório, tampouco pelo magistrado de origem para reter os autos por período tão significativo a fim de realizar uma diligência simples. Dessa forma, caso não houvesse decorrido tanto tempo desde a prolação da sentença de extinção da punibilidade do réu, poder-se-ia falar em revogação da aludida decisão e retomada da execução penal do reeducando, contudo, tomar a referida medida nessa situação específica, decorrido tempo significativo da prolação da sentença, a fim de cumprir uma parcela pequena da pena, constituiria medida de plena injustiça. Considerando que, se não fosse o equívoco da extinção da punibilidade em 05/05/2021, o apenado já teria cumprido a totalidade de sua reprimenda, além disso, o grande período de tempo transcorrido da sentença de extinção da punibilidade até o julgamento do presente recurso decorreu, principalmente, pela demora de aproximadamente nove meses para que o juízo de origem cumprisse uma diligência simples requerida por esta Relatora.

Diante do exposto, imperioso concluir que o réu em nada influenciou na sentença que reconheceu a extinção da sua punibilidade antes do prazo devido, sequer teve influência na demora para a realização da aludida diligência pelo primeiro grau, razão pela qual seria uma medida de plena injustiça obrigá-lo a cumprir 07 meses e 16 dias de pena remanescente após um ano e meio da decisão que extinguiu a sua punibilidade, de modo que a melhor medida de justiça é a manutenção da extinção da sua punibilidade, principalmente ao considerar que a pena já teria sido extinta em 17/01/2022" (e-STJ, fls. 45-47).

Pois bem. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de cumprimento ficto da pena, em decorrência da pandemia da covid-19, bem como sobre a possibilidade do juízo da execução desprezar período de pena a cumprir, e desde logo, extinguir a punibilidade do apenado pelo cumprimento da pena.

Sobre o tema, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "[n]ão é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021). Ainda nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PERÍODO DE DISPENSA TEMPORÁRIA COMO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. CUMPRIMENTO FICTO DE IMPOSIÇÃO LEGAL OU JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *In casu*, foi homologada a transação penal em relação à parte recorrente, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

II - Em virtude da pandemia de coronavírus e a suspensão das atividades em geral, busca a d. Defesa a declaração da extinção da punibilidade, pelo cumprimento ficto das condições impostas. Contudo, a Recomendação n. 62/CNJ traduz mero aconselhamento aos Juízes da Execução Penal de suspensão temporária de benefícios. Verbis: "Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a

execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: (...) V - suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias".

III - Diante das peculiaridades do caso concreto, de prestação de serviços à comunidade, o mero decurso do prazo fixado para o seu cumprimento não pode ser considerado como efetivamente adimplido, de forma ficta, já que, embora não haja culpa da parte recorrente em relação à pandemia de coronavírus e à prejudicialidade de diversos serviços, por outro lado, não se pode concluir que as finalidades últimas do que lhe fora imposto tenham sido atingidas por única razão temporal.

IV - Nesse sentido: "no que diz respeito à pretensão de flexibilização da interpretação dos arts. 148 e 149, da LEP, fundada na gravidade da pandemia da COVID-19, é cediço que a Recomendação n. 62/CNJ, de 18 de março de 2020, indica medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A referida Recomendação, em seu art. 5º, inciso V, indica aos magistrados com competência sobre a execução penal a avaliação da necessidade de suspensão temporária do cumprimento das penas restritivas de direitos, gênero do qual é espécie a prestação de serviços à comunidade. (...) pode[ndo] o seu cumprimento ser retomado a critério do Juízo da Execução, de acordo com a alteração da situação fática impeditiva, não havendo, portanto, se falar em substituição da sanção originalmente imposta ao recorrente (prestação de serviços à comunidade) por outra modalidade de restritiva de direitos, com fundamento nos riscos da pandemia da COVID-19" (AgRg no REsp n. 1.919.593/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2021).

Recurso ordinário desprovido".

(RHC n. 159.318/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Com efeito, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, o período em que o sentenciado deixou de comparecer em juízo por conta da pandemia da covid-19 não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Apesar de o recorrido não ter dado causa àquela situação não se pode concluir que a finalidade da pena (retribuição e de ressocialização do indivíduo) tenha sido atingida apenas pelo decurso do tempo.

No mais, vale destacar que incumbe ao juízo da execução dar fiel cumprimento à disposição contida no título judicial, executando a pena do réu nos limites impostos na sentença. Afinal, a alteração das disposições contidas no título judicial, como no caso, em que desprezado o período 07 meses e 16 dias de pena remanescente, sem nenhuma justificativa legal, viola a coisa julgada.

Assim, embora o réu não tenha concorrido para a extinção antecipada de sua pena, não pode se beneficiar daquilo que efetivamente não cumpriu, sob pena de se vulnerar a função ressocializadora, bem como retributiva da reprimenda, ensejando, com isso, grave insegurança jurídica no tocante à execução da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.076.164 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0189781-7

Número de Origem:

00056891620138160077 40001031820218160151 400010318202181601511 400010318202181601512
56891620138160077

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO ZORZE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO ZORZE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de outubro de 2023